

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 764-72.2016.6.21.0085

Procedência: ARROIO DO SAL - RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GEFERSON BITTENCOURT DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GEFERSON BITTENCOURT DOS SANTOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Arroio do Sal/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 03), houve análise técnica (fl. 11), constatando-se que não houve apresentação de extratos bancários dos meses de agosto e setembro do ano de 2016.

Intimado (fl. 13), quedou-se inerte o candidato.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 15), ante a irregularidade identificada na análise técnica, bem como diante da ausência de manifestação do candidato, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fl. 17), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

O candidato manifestou-se às fls. 19-23, juntando documentos.

Sobreveio sentença (fl. 24), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, sob argumento de que manifestação do candidato foi intempestiva, e que remanesce a irregularidade quanto à ausência de extrato bancário relativo ao mês de setembro de 2016.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 29-41), alegando, em síntese, que não houve qualquer movimentação financeira na campanha que não tenha sido consignada na prestação de contas, e que a irregularidade é mero erro que não compromete a transparência da prestação de contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas. Juntou documentos referentes ao extrato completo da conta de campanha do candidato.

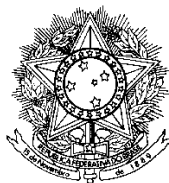
Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016 (fl. 27) e o recurso foi interposto somente em 16/12/2016 (fl. 29), **não sendo respeitado, dessa forma, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\ftaq8d1llmn1fkvrther78061105565139076170510230040.odt